



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se da fase externa do Pregão Eletrônico n. 90.001/2024 (0542613), do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, destinado à contratação de empresa especializada em engenharia para a prestação de serviços contínuos de manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva, incluindo pequenas adaptações e reformas, por meio de postos de trabalhos, com fornecimento de ferramentas, insumos, peças, equipamentos e materiais de reposição, assim como para a realização de serviços de manutenção especializada e serviços eventuais, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais, além de serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de apoio operacional a serviços de engenharia, com execução realizada mediante regime de dedicação exclusiva de mão de obra, de forma presencial, nas dependências do Conselho da Justiça Federal.

A fase externa foi iniciada com a publicação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas em 15/1/2024 (0542215), bem como com a divulgação de extrato do edital no Diário Oficial da União (0542213) e em jornal diário de grande circulação (0542217), contendo a apresentação das informações necessárias para a convocação dos interessados, nos termos art. 54 da Lei n. 14.133/2021.

Verifico no Termo de Julgamento (0550779) do Pregão Eletrônico n. 90.001/2024 que as licitantes classificadas, respectivamente, em 1º, 2º, 3º, 4º e 5º lugares – empresa Genesys Serviços e Negócios Ltda., empresa Ramottec Construções Ltda., empresa Principal Construções Ltda., empresa Engeprom Engenharia Ltda. e a empresa Protieng Processos Técnicos – ofertaram propostas que não atendiam às especificações do edital de licitação e se mantiveram inertes ou "declinaram" da participação no torneio licitatório ao serem demandadas pela Seção de Licitações, sendo desclassificadas do certame pelo não atendimento aos requisitos exigidos no edital em comento.

Recebidos os documentos da licitante classificada em 6º lugar, empresa ENGEMIL Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda., pela Seção de Licitações (0549054 e 0550413), foram os autos submetidos à análise da Equipe de Planejamento da Contratação, ocasião em que a SUMAG (0549767 e 0550447) se manifestou pela aceitação da proposta (0550432) no melhor lance de R\$ 20.513.427,7300, e valor negociado de R\$ 20.513.007,02, bem como asseverou que a licitante tem capacidade técnica, visto que “[a] Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 0720200000508 e nº 0720200000492 (fls. 192 a 221 do id. 0550393) isoladamente atende a exigência de qualificação técnico operacional da licitante.”.

Consubstanciada nesse posicionamento, a Sra. Pregoeira (0550517) habilitou a empresa ENGEMIL Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda., CNPJ n. 04.768.702/0001-70.

Inconformada com o resultado provisório do certame, a licitante classificada em 7º lugar – empresa INSTITUTO INOVE – interpôs recurso (0550780) sustentando, em síntese, que: a proposta vencedora possui cotações equivocadas para as contribuições PIS/COFINS, a saber: 0,65% para PIS e 3,00% para COFINS; a legislação prevê que, quando a sociedade empresária é contribuinte pelo Lucro Real, devem ser aplicadas as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS) sobre o faturamento da empresa; os itens apresentados em desacordo com o edital e contabilizados com alíquotas equivocadas na proposta e nas planilhas da ENGEMIL ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA causam majoração significativa do preço ofertado, caracterizando motivo suficiente para a desclassificação da empresa; e não foi observada a Orientação n. 19 da SEGES/MGI.

A Seção de Licitações, na análise das razões recursais da empresa INSTITUTO INOVE, em decisão fundamentada (0550782), sustentou seu posicionamento e NÃO RECONSIDEROU a decisão que manteve a empresa ENGEMIL Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda. como vencedora, conforme os termos transcritos a seguir:

(...)

Quanto ao teor do parágrafo anterior, destaca-se que a proposta apresentada pela empresa ENGEMIL ofertou um desconto de 15,42% sobre o valor estimado para a contratação, **não havendo que se falar em inexecuibilidade.**

Enfim, considerando que o ponto principal dos argumentos da recorrente reside no fato da suposta aplicação indevida de alíquota de PIS e COFINS, os demais argumentos perdem o objeto, pois são consequência da presunção anterior.

Ainda, a título de sustentação da decisão do pregoeiro, apresenta-se caso análogo ocorrido no Pregão 04/2023 - SJMG, da Seção Judiciária de Minas Gerais, na qual a decisão do pregoeiro (ids. 0552340) e a decisão da autoridade competente (id. 0552342), constata que *"...a luz de entendimento do TCU, as planilhas de formação de preço ostentam importância relativa, face seu caráter subsidiário, de modo que ocorrendo erros, a empresa vencedora assumirá o ônus de possíveis falhas não sendo motivo, por si só, para sua desclassificação..."* e que *"...a empresa a ser contratada é responsável por sua proposta devendo arcar com as consequências de eventual erro no seu dimensionamento. Assim, em resumo, em hipótese nenhuma erro na alíquota cotada transfere para a Administração a responsabilidade pelos encargos fiscais".*

7 - CONCLUSÃO

Por todo exposto, e no uso das atribuições previstas no art. 165, §2º, da Lei n. 14.133/2021, diante das alegações da empresa recorrente, este pregoeiro NÃO RECONSIDERA a decisão que habilitou a licitante ENGEMIL ENGENHARIA, EMPREEENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA. Portanto, sugiro o envio dos autos à autoridade superior para proferir sua decisão, nos termos do referido dispositivo legal.

Verifico que as unidades SELITA (0550782), SUCOP (0553444) e ASJUR (0554894) procederam à análise das razões do recurso e concluíram pela sua admissibilidade, em razão do atendimento dos pressupostos recursais. No mérito, no entanto, propuseram seu desprovisionamento, por entenderem que a proposta classificada em 6º lugar (0550432), apresentada pela empresa ENGEMIL Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda., CNPJ n. 04.768.702/0001-70, no melhor lance de R\$ 20.513.427,7300, e valor negociado de R\$ 20.513.007,02, atendeu às exigências do edital do certame bem como observou os requisitos técnicos necessários, na avaliação da Equipe de Planejamento da Contratação (0549767 e 0550447).

Conheço, pois, do recurso interposto, já que próprio e tempestivo.

No mérito, contudo, observo que não merece ser acolhido o pedido da recorrente. A proposta vencedora preenche de forma adequada os requisitos exigidos no edital, bem como a documentação de habilitação (0550362, 0550393, 0550397 e 0550412) foi devidamente acostada aos autos, conforme bem apontado pelas unidades técnicas deste Conselho. Houve, ademais, manifestação expressa da equipe técnica responsável pelo planejamento da contratação acerca da conformidade da proposta vencedora com os requisitos mínimos do edital, como se vê (Despachos ns. 0549767 e 0550447).

Nesse sentido, é entendimento do TCU [Acórdão n. 3763/2019 - Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues] que cabe ao órgão contratante fazer o exame e concluir, ou não, pela suposta inexecuibilidade da proposta licitatória.

Ainda de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Acórdão de Relação n. 1673/2022 – Segunda Câmara, considerando-se a possibilidade de variações entre as alíquotas legais e as alíquotas efetivas – em que as empresas poderiam utilizar em suas planilhas de custos as alíquotas de fato utilizadas para recolhimento de ambas as contribuições, que podem eventualmente ficar abaixo das alíquotas de 1,65% e de 7,60% para PIS e Cofins –, não cabe ao pregoeiro [especialmente porque a retenção se dará nas alíquotas de 0,65% e de 3,00, independentemente do regime de tributação] fazer uma apuração dos valores efetivamente devidos, a não ser que haja uma suspeita de inexecuibilidade da proposta, situação em que a licitante poderá ser instada a apresentar a documentação fiscal ou outro meio hábil capaz de comprovar tal situação, como foi feito no caso, de modo a afastar qualquer dúvida por meio de documento acostado aos autos (0552267).

Logo, ao encampar as manifestações das áreas técnicas, que verificaram a regularidade da proposta vencedora, concluo que o recurso manejado não apontou motivos suficientes e razoáveis para a desclassificação da empresa ENGEMIL Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda.,

CNPJ n. 04.768.702/0001-70. Nada a prover, portanto.

Ademais, observo que houve redução de 15,42%, aproximadamente, em relação ao valor estimado para a contratação – R\$ 24.253.941,38 –, o que demonstra que os valores finais obtidos estão em consonância com o previsto no art. 59 da Lei n. 14.133/2021, além de atender às recomendações do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos 1.888/2010 - Plenário, 4.852/2010 - 2ª Câmara e 649/2016 - 2ª Câmara.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto e, por conseguinte, **ADJUDICO e HOMOLOGO o Pregão Eletrônico n. 90.001/2024**, no qual se sagrou vencedora a empresa ENGEMIL Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda., CNPJ n. 04.768.702/0001-70, pelo valor final negociado de R\$ 20.513.007,02 (vinte milhões quinhentos e treze mil sete reais e dois centavos), **devendo ser observados os apontamentos do subitem 2.5 do Parecer ASJUR n. 0554894**.

Cumpre, por fim, destacar que a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho, bem como por ocasião dos pagamentos devidos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas para as providências subsequentes.



Autenticado eletronicamente por **Daniel Marchionatti Barbosa, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal**, em 28/02/2024, às 20:11, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0554990** e o código CRC **AAE21B8C**.